

Acordo de não persecução penal em crimes ambientais

Fernando A. N. Galvão da Rocha⁴⁴

1. Introdução

No subsistema do Direito Penal Ambiental, os institutos negociais da aplicação imediata de pena (transação penal) e da suspensão condicional do processo são expressamente previstos na Lei nº 9.605/98 e sua aplicação já faz parte do cotidiano da justiça penal. Aos crimes ambientais praticados por meio de organização criminosa também é aplicável o instituto negocial da colaboração premiada, previsto nos art. 3º-A a 7º da Lei nº 12.850/2013.

Com a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, no entanto, o ordenamento jurídico brasileiro passou a oferecer mais um importante espaço para a atividade negocial no Direito Penal. A referida Lei inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal que permite ao Ministério Público firmar com o investigado pela prática de crimes de média gravidade acordo de não persecução penal, com imposição de penas.

Embora o instituto do acordo de não persecução penal não possua previsão expressa na Lei nº 9.605/98, sua aplicação aos crimes ambientais é determinada pelo art. 79 da referida Lei que impõe a aplicação subsidiária das disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

No presente trabalho, pretende-se resolver o problema que diz respeito a saber se o acordo de não persecução penal oferece novas possibilidades para a tutela do meio ambiente. Para tanto será necessário identificar as peculiaridades e o procedimento aplicável aos acordos de não persecução penal nos crimes ambientais.

Pretende-se comprovar que o acordo de não persecução penal constitui negócio jurídico processual que oferece condições mais adequadas para o acompanhamento das ações de reparação de danos e

44 Professor Titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Desembargador Civil do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

para instituição de medidas para a prevenção de novos crimes ambientais.

A argumentação será desenvolvida conforme o método jurídico-dogmático, segundo o qual o ordenamento jurídico é metodologicamente autossuficiente, com relações internas harmônicas entre os seus diversos ramos e institutos.⁴⁵ O raciocínio utilizado é o dedutivo⁴⁶, de base cartesiana⁴⁷, que visa elaborar uma regulamentação suficiente para um adequado sistema de responsabilização da pessoa jurídica. A estratégia metodológica utilizada é a análise de conteúdo⁴⁸.

2. Origem do instituto

O instituto do acordo de não persecução penal possui inspiração no *plea bargaining* do Direito Norte-Americano.

No sistema jurídico americano há repartição de competência entre o direito federal e o direito dos Estados. A competência legislativa dos Estados é a regra. A competência federal é a exceção e está delimitada no texto constitucional. O Direito Penal e o Direito Processual Penal, nesse contexto, são regulados pelo direito de cada Estado, sendo que o direito federal só intervém em tais assuntos de maneira excepcional.⁴⁹

O *plea bargaining* é previsto no *Federal Rules of Criminal Procedure*, que constitui um código federal de processo criminal. Apesar de terem a competência para legislar sobre tais matérias, cerca de dois terços dos Estados americanos seguem estas regras federais.⁵⁰

45 GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa e DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 41.

46 GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa e DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Ob. cit.*, p. 43-44.

47 DESCARTES, René. *O discurso do método*. Tradução de M. Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1989, p. 27-30.

48 GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa e DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Ob. cit.*, p. 110-112.

49 DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. Coimbra: Meridiano, 1978, p. 428-429.

50 CARDOSO, Henrique Ribeiro e SOUSA JÚNIOR, Eliezer Siqueira de. *Plea bargaining nos Estados Unidos da América e os juizados especiais criminais no Brasil: uma análise de direito estrangeiro*. In *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*. Maranhão, v. 3, n. 1, jul/dez. 2017, p. 63.

Segundo a regra 11 do *Federal Rules of Criminal Procedure* cabe ao sujeito que recebe uma imputação criminal escolher entre três opções: 1) pode formalmente se declarar culpado (*plea of guilty* ou *guilty plea*); 2) com o consentimento do Tribunal, pode formalmente declarar que não quer contestar a ação penal, contudo, sem admitir sua culpa (*plea of nolo contendere*); ou 3) pode formalmente se declarar inocente (*plea of not guilty*). No caso do sujeito não fazer qualquer declaração formal, será presumida a declaração de inocência.⁵¹

O *plea bargaining* é um instituto que permite realizar um acordo entre a acusação e a defesa segundo o qual o acusado admite a sua culpa (*plea of guilty* ou *guilty plea*) ou dispensa o prosseguimento do processo criminal (*plea of nolo contendere*) e recebe em troca uma condenação mais branda, por meio de um processo abreviado. No Direito Norte-Americano não há parâmetros que estabeleçam limites aos benefícios concedidos aos acusados, sendo que a acusação opera com absoluta discricionariedade para firmar os acordos.⁵²

O sujeito que se declara culpado (*plea of guilty* - regra 11, alínea “b”) aceita todas as consequências de uma sentença condenatória, inclusive, a constituição de um título judicial para a reparação/indenização dos danos sofridos pela vítima no âmbito cível. Esta hipótese do Direito Norte-Americano é muito semelhante ao acordo de não persecução penal que foi recentemente instituído entre nós.

3. Críticas aos institutos negociais advindos do sistema da *common law*

Na doutrina brasileira encontra-se a crítica de que a inclusão em nosso ordenamento jurídico penal dos institutos negociais decorre de uma importação inadvertida e irresponsável de institutos americanos concebidos com base no sistema do *common law* para o sistema bra-

51 UNITED STATES OF AMERICA. *Federal Rules of Criminal Procedure*. Regra 11, alínea “a”, itens 1 e 4. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule_11>. Acesso em 27 de março de 2019.

52 CARDOSO, Henrique Ribeiro e SOUSA JÚNIOR, Eliezer Siqueira de. *Ob. cit.*, p. 62-69.

sileiro, que é baseado na tradição europeia continental do *civil law*.⁵³ Segundo a crítica, “a lógica da *plea negotiation* conduz a um afastamento do Estado-juiz das relações sociais, não atuando mais como interventor necessário, mas apenas assistindo de camarote o conflito”⁵⁴ e os acordos, muitas vezes feitos às portas dos Tribunais, superam, nos Estados Unidos da América 95% dos meios de resolução de casos penais.⁵⁵

Muito embora, a 6ª emenda da *Bill of Rights*⁵⁶ expressamente garante a todos o direito a um julgamento por júri popular, imparcial, célere e público, o julgamento antecipado é uma característica da justiça penal norte-americana.

Estudo publicado no *Journal of Criminal Law and Criminology* sobre a justiça negocial e a inocência dos imputados concluiu que mais da metade dos participantes (estudantes universitários) inocentes es-

53 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Prefácio. in COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JR., Aury e ROSA, Alexandre Moraes da. *Delação premiada no limite: a controvertida justiça negocial made in Brazil*. Florianópolis, EMais, 2018, p. 13.

54 DERVAN Lucian E. e EDKINS Vanessa A. . *The Innocent Defendant's Dilemma: An Innovative Empirical Study of Plea Bargaining's Innocence Problem*. Journal of Criminal Law and Criminology. vol. 103, n. 1, 2013, p. 07. Expressando o mesmo argumento: ROSA, Alexandre Moraes da. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. Florianópolis: EModara, 2018, p. 274. LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787.

55 DERVAN Lucian E. e EDKINS Vanessa A. *Ob. cit.*, p. 07. Com base no estudo empírico realizado, os autores afirmam que no momento em que concluíram, cerca de 97% das condenações no sistema federal decorre de alegações de culpa. Expressando preocupação com o numero elevado de condenações por acordo: ALSCHULER, Albert W. *The prosecutor's role in plea bargaining*. *University of Chicago Law Review*, v. 36, iss. 1, article 3. Disponível em <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol36/iss1/3>. Acesso em 06 de abril de 2020, p. 51-52; ROSA, Alexandre Moraes da. *Ob. cit.*, p. 274; LOPES JR, Aury. Prefácio in VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 14 e PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 46.

56 UNITED STATES OF AMERICA. National Archives. Bill of Rights. Disponível em <<https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>>. Acesso em 15 de junho de 2020. Segundo a 6ª emenda: Em todos os processos criminais, o acusado gozará do direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e do distrito em que o crime foi cometido, qual distrito deve ter sido previamente determinado por lei e ser informado sobre a natureza e a causa da acusação; ser confrontado com as testemunhas contra ele; ter processo obrigatório para obter testemunhas a seu favor e ter a Assistência de Advogados para sua defesa.

tavam dispostos a admitir falsamente culpa em troca de algum benefício. A pesquisa concluiu que quando os participantes do estudo são colocados em situações reais de negociação, em vez de hipotéticas, indivíduos inocentes são altamente avessos ao risco e, por isso, tendem a admitir a acusação em troca de benefícios.⁵⁷

No artigo que publicou os resultados de pesquisa, os autores observam que a barganha judicial foi declarada constitucional em 1970 pela Suprema Corte americana, no caso *Brady vs Estados Unidos* - 397 US 742 - em razão da necessidade de evitar o colapso dos sistemas judiciais, mas também observou a necessidade de instituir garantias para que o instituto não seja usado para induzir réus inocentes a admitir falsamente culpa. A Corte entendeu que os acordos somente seriam válidos se a admissão da imputação fosse livre, consciente e voluntária, o que significa dizer que a aceitação da imputação não poderia ser induzida por dano físico real ou ameaçado ou, ainda, por coação mental que domine a vontade do acusado.⁵⁸

Na justiça criminal norte-americana, contudo, também é possível identificar casos em que responsabilidades penais foram expressivamente atenuadas em prejuízo do que se pode considerar uma resposta justa aos crimes cometidos. Um exemplo marcante de acordo que impediu oferecer uma resposta justa aos crimes cometidos é o acordo que beneficiou Jeffrey Edward Epstein, acusado por pedofilia

57 DERVAN Lucian E. e EDKINS Vanessa A. *Ob. cit.*, p. 37-38. O estudo admite que é necessário aprofundar as pesquisas para entender a motivação dos participantes, mas consideram que a possibilidade de evitar os desgastes do processo e a imposição da pena grave de privação da liberdade são fatores que levam os participantes inocentes a admitir a imputação que lhes é dirigida.

58 DERVAN Lucian E. e EDKINS Vanessa A.. *Ob. cit.*, p. 12. O caso tratava de acusação de sequestro em violação de lei federal. A aplicação da pena de morte era possível, desde que fosse recomendada pelo júri. Aceitar a imputação significaria evitar o processo e, conseqüentemente, a pena de morte. Diante da informação de que um coacusado concordou em testemunhar para a acusação, Brady se declarou culpado e foi sentenciado a 50 anos de prisão. A Suprema Corte admitiu a validade da manifestação de Brady, por entendê-la livre, consciente e voluntária. Posteriormente, Brady procurou retirar a sua declaração afirmando que aceitou a acusação por medo da pena de morte. O detalhamento do caso Brady também pode ser visto em JUSTIA US Supreme Court. Disponível em <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/397/742/#tab-opinion-1948533>> Acesso em 11 de abril de 2020.

e tráfico de menores para fins exploração sexual.⁵⁹ Posteriormente ao acordo e à reação pública, o Departamento de Justiça Americano retomou as acusações contra Jeffrey⁶⁰ que não chegaram a ser julgadas em razão de sua morte em agosto de 2019⁶¹. No que diz respeito às pessoas jurídicas, caso bastante representativo de punições brandas é o acordo que, em 2012⁶², beneficiou o Banco HSBC em caso de lavagem de dinheiro de organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas e ao terrorismo.⁶³ A instituição financeira segue cometendo crimes e fazendo acordos com o Departamento de Justiça Americano. Em dezembro de 2019, o banco admitiu ajudar os contribuintes americanos a ocultar rendimentos e ativos, pelo que aceitou pagar US \$ 192,35 milhões em multas.⁶⁴

Os institutos negociais podem ser mal utilizados, tanto para ferir direitos individuais quanto para afastar a devida responsabilidade dos autores de crime. Mas, o desvio de finalidade não é um problema que atinge unicamente os institutos negociais ou uma característica que lhe seja inerente. Lamentavelmente, desvios de finalidade também

59 Sobre o caso, veja-se o documentário *Who is Jeffrey Epstein, accused of sexually abusin teen girls?*, produzido por Miami Herald, sobre o caso Jeffrey e a reação social ao acordo de não persecução penal que o beneficiou está disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=1jDPzW9COsU>.> Acesso em 15 de junho de 2020.

60 UNITED STATES OF AMERICA. District Court Southern District Of New York. Sealed indictment. Disponível em <<https://www.justice.gov/usao-sdny/press-release/file/1180481/download>.> Acesso em 15 de junho de 2020.

61 UNITED STATES OF AMERICA. District Court Southern District of New York. Press Release Number: 19-263. Disponível em <<https://www.justice.gov/usao-sdny/pr/state-statement-manchattan-us-attorney-death-defendant-jeffrey-epstein>.> Acesso em 15 de junho de 2020.

62 UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. Press Release Number: 12-1478. Disponível em <https://www.justice.gov/opa/pr/hsbc-holdings-plc-and-hsbc-bank-usa-na-admit-anti-money-laundering-and-sanctions-violations>. Acesso em 15 de junho de 2020; e District Court Eastern District of New York. Information. <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/1027321/download>.> Acesso em 15 de junho de 2020.

63 CBS NEWS. Why no prosecution for HSBC money laundering? Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=4C05S0pVKQE>.> Acesso em 15 de junho de 2020.

64 UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. Press Release Number: 19-1368. Disponível em <<https://www.justice.gov/opa/pr/justice-department-announces-deferred-prosecution-agreement-hsbc-private-bank-suisse-sa>.> Acesso em 15 de junho de 2020.

ocorrem nos casos de investigações e processos criminais que são levados à decisão judicial de mérito. A ocorrência de eventuais desvios, por si só, não invalida os benefícios produzidos para a administração da justiça criminal pelos institutos negociais. Os desvios devem ser evitados e, uma vez constatada a sua ocorrência, os responsáveis devem ser punidos nos termos da lei.

Apesar dos problemas, o sistema penal norte-americano tem influenciado países europeus e latino-americanos a permitir a participação do acusado na administração da justiça criminal e a adoção de práticas negociais.⁶⁵

No Brasil, não há levantamento sobre o índice de acordos realizados no âmbito penal. O exame estatístico feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos relatórios do *Justiça em números* não contabiliza os processos em que ocorre a aplicação imediata de pena nem tampouco os feitos nos quais a extinção da punibilidade decorre de cumprimento da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95. Também não são contabilizados os casos em que colaboradores são premiados pela indicação de elementos de prova na apuração da responsabilidade criminal de ex-parceiros. Somente são considerados os índices de conciliação nos feitos de natureza cível.⁶⁶

Cabe observar que o acordo de não persecução penal materializa opção político-criminal de combate rápido e proporcional aos crimes que apresentam média gravidade. Também não se pode esquecer que, no Brasil, o acordo de não persecução penal, como todos os demais institutos negociais, está submetido ao controle de legalidade do Poder Judiciário.

65 PEREIRA, Frederico Valdez. *Ob. cit.*, p. 45-46.

66 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2019: ano-base 2018* disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 15 jun. 2020. Os índices de conciliação cível estão registrados entre as páginas 142 a 147.

4. Acordo de não persecução penal

Entre nós, o acordo de não persecução penal foi inicialmente previsto no art. 18 da Resolução 181, de 07 de agosto de 2017, posteriormente alterada pela Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.⁶⁷

Para a edição da Resolução nº 181, o Conselho Nacional do Ministério Público considerou, entre outros, os aspectos pragmáticos da carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do país e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais; a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, com a priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves; bem com a necessidade de minorar os efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.

Embora tais argumentos expressem a realidade de uma difícil atuação ministerial, a disposição regulamentar do Conselho Nacional do Ministério Público foi editada sem qualquer amparo legal e afrontou a obrigatoriedade da ação penal condenatória prevista no art. 100, § 1º, do Código Penal e no art. 24 do Código de Processo Penal.

A Lei nº 13.964/19, no entanto, posteriormente introduziu o instituto do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro repetindo, quase que literalmente, as disposições sobre o instituto constantes da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.

Embora a Resolução nº 181 do CNMP tenha sido elaborada antes da entrada em vigor do art. 28-A do CPP, por ter sido integralmente

67 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 181, de 07 de agosto de 2017. Disponível em <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>>. Acesso em 15 jun. 2020.

acolhida pelo dispositivo legal, suas orientações padronizam validamente a atuação dos membros do Ministério Público na condução de acordos de não persecução penal. Complementando as diretrizes da Resolução, a Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República, foi revisada para orientar os procedimentos necessários à realização e acompanhamento dos acordos de não persecução.

4.1 Pressupostos do acordo

O acordo de não persecução penal pressupõe que o Ministério Público tenha elementos suficientes para a propositura de uma ação penal de conhecimento e que as medidas a serem impostas no acordo constituam respostas necessárias e suficientes à prática dos crimes.

4.1.1 Elementos para a propositura de ação penal

A premissa fundamental para a realização do acordo de não persecução penal é que, no caso concreto, exista um lastro probatório mínimo para o oferecimento de denúncia pelo órgão do Ministério Público. Nesse sentido, o art. 28-A do CPP é expresso ao dispor que o acordo de não persecução penal somente terá lugar quando não for o caso de arquivamento do procedimento investigatório. Se for o caso de arquivamento do procedimento investigatório, por inexistência de um lastro probatório mínimo sobre a prática de um crime ou por ausência de punibilidade concreta para o investigado e/ou a pessoa jurídica responsável pelo crime ambiental, o procedimento deve ser arquivado sem a possibilidade de acordo.

O acordo somente poderá ser firmado quando o Ministério Público tiver condições concretas para realizar a persecução penal em juízo. Não é possível admitir que o Ministério Público utilize uma proposta de acordo para conseguir uma confissão de autoria que venha a esclarecer uma investigação que ainda não possui condições de apontar indiciados.

4.1.2 Não ser o caso de perseguir a aplicação da pena privativa de liberdade

O acordo de não persecução não permite ajustar que o suposto autor/responsável pelo crime ambiental cumpra pena privativa de liberdade. Nos casos em que o cumprimento da pena privativa de liberdade constituir a resposta adequada ao crime ambiental cometido, por consequência, não será possível firmar o acordo de não persecução penal. Se, no caso concreto, o Ministério Público deve buscar a prisão do investigado o processo penal de conhecimento é o caminho que se impõe.

No caso das pessoas jurídicas, no entanto, não há a possibilidade fática de imposição de penas privativas de liberdade. Por isso, havendo lastro probatório mínimo que indique a responsabilidade da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, o acordo de não persecução penal pode ser firmado para resolver a questão penal com maior celeridade e eficiência.

4.2 Requisitos

A possibilidade de utilização do acordo de não persecução penal nos casos de crimes ambientais se evidencia no exame dos requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Penal. Segundo o *caput* de seu art. 28-A, o acordo de não persecução penal somente poderá ser firmado quando: 1) investigado houver confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal; 2) a infração penal não tiver sido cometida com violência ou grave ameaça; e 3) à infração penal seja cominada pena mínima inferior a 04 (quatro) anos. Examinemos, brevemente, cada um dos requisitos.

4.2.1 Confissão do investigado

O primeiro requisito para o acordo de não persecução penal diz respeito à confissão do investigado. O art. 28-A do CPP diz apenas que

é necessário que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática de infração penal. A confissão do investigado deve ser registrada de maneira formal, mas, a lei não determina qual seja a forma a ser observada.

Nos termos do que orienta o parágrafo 2º do art. 18 da Resolução nº 181 do CNMP, “a confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.”

O dispositivo regulamentar indica a necessidade de registrar fielmente todos os atos de negociação que levaram ao acordo e a manifestação de vontade do investigado. O investigado que deve ser assistido por advogado e deve revelar detalhadamente as circunstâncias em que a infração penal foi cometida.

Cabe observar um importante aspecto que não foi tratado no Código de Processo Penal: a existência de uma fase de negociação que precede a confissão do investigado. A confissão do investigado constitui requisito para o acordo. Mas, o investigado não confessará e firmará o acordo se não concordar com as condições pretendidas pelo Ministério Público. A confissão é um ato formal que somente se realiza após o conhecimento e a concordância do investigado com as condições pretendidas pelo Ministério Público. Por isso, visando preservar e comprovar a lisura dos atos de negociação, o parágrafo 2º do art. 18 da Resolução nº 181 do CNMP, determina que “as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual”.

A confissão do investigado não precisa ser acompanhada da indicação de provas que a corroborem. O mérito da pretensão punitiva não será submetida ao exame do Poder Judiciário, apenas o acordo firmado e a confissão serão submetidas ao exame judicial para verificação de legalidade. Desta forma, não há a preocupação de que elementos de convicção mencionados na fase de negociação possam ser utilizados pelo Ministério Público no caso das tratativas para o acordo restarem frustradas. Não há o que possa ser utilizado pelo Ministério

Público em uma ação de conhecimento. Frustrada a negociação, não haverá sequer a confissão formal do investigado.

O Código de Processo Penal, a Resolução nº 181 do CNMP e a Orientação Conjunta do MPF foram silentes quanto aos acordos firmados com pessoas jurídicas. No subsistema do Direito Penal Ambiental, as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas criminalmente (art. 3º da Lei nº 9.605/98) e podem receber os benefícios do acordo de não persecução penal. Nesses casos, o representante da pessoa jurídica poderá confessar, formalmente, a atuação do ente coletivo na prática criminosa e firmar o acordo de não persecução penal em nome da pessoa jurídica.

4.2.2 Infração sem violência ou grave ameaça

O segundo requisito para o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, é que o crime investigado não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça. O dispositivo legal não menciona que a restrição se refere apenas aos casos de violência contra a pessoa, mas este se apresenta como o entendimento mais adequado.

A violência intencionalmente proferida contra a integridade física ou a vida da pessoa humana, bem como a ameaça que lhe ofende a tranquilidade psíquica, elevam a gravidade do crime e indicam a inconveniência de solução consensual do conflito de natureza penal com a imposição de penas não privativas de liberdade. A mesma situação não se apresenta nos crimes em que a violência é dirigida contra coisas.

Nos crimes contra a fauna, há a possibilidade da prática de violência contra animais. O art. 28-A do CPP não menciona expressamente que a violência contra animais impede o acordo de não persecução penal. A questão, certamente, provocará debates. Contudo, no contexto de um sistema normativo antropocêntrico no qual a violência dirigida ao animal impacta diretamente a pessoa humana que a assiste, parece ser mais adequado não permitir o acordo de não persecução

penal. A violência contra o animal acaba por produzir uma violência contra a pessoa.

4.2.3 Infração penal cuja pena mínima cominada seja inferior a 04 (quatro) anos

Constitui, ainda, requisito para o acordo de não persecução penal que ao crime investigado seja cominada pena mínima inferior à 04 (quatro) anos de privação da liberdade. Todos os crimes ambientais previstos na Lei nº 9605/98, em suas figuras fundamentais, possuem penas mínimas cominadas inferiores à 04 (quatro) anos.

Para verificar a satisfação do requisito relativo à pena cominada é necessário considerar as causas de diminuição e de aumento (§1º do art. 28-A). Ressalvada a causa de aumento prevista no §2º do art. 50-A da Lei nº 9.605/98, que pode elevar a cominação mínima de modo a impedir o acordo de não persecução penal nos casos em que a área explorada atingir 3.000 ha (três mil hectares), em nenhum outro caso haverá impedimento para o acordo de não persecução penal para um crime ambiental previsto na Lei nº 9.605/98.

O Código de Processo penal, a Resolução nº 181 do CNMP e a Orientação Conjunta do MPF não esclarecem sobre a possibilidade de firmar o acordo de não persecução penal nos casos de concurso material de crimes. No entanto, pode-se entender pela possibilidade do acordo em casos de concurso de crimes, respeitado o requisito objetivo da pena mínima cominada inferior à 04 (quatro) anos de privação da liberdade. Nos casos de concurso formal de crimes e de crime continuado, a multiplicidade de infrações penais importará em aumento de pena a ser imposto ao crime mais grave e será possível o acordo nos casos em que o aumento não elevar a pena mínima ao patamar de 04 (quatro) anos. A mesma solução deve ser dada aos casos de concurso material de crime. No sentido desta interpretação, o Superior Tribunal de Justiça editou para o instituto negocial da suspensão condicional do processo a súmula 243, segundo a qual para a concessão do benefício

deve-se levar em conta o somatório das penas cominadas aos diversos crimes integrantes do concurso material.

4.2.4 Inadmissibilidade do acordo

Mesmo satisfeitos os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 28-A do CPP, o parágrafo 2º do referido dispositivo determina que não se admitirá o acordo quando: a) for cabível a aplicação imediata de pena (transação penal); b) o investigado for reincidente; existirem elementos indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional (salvo no caso de ofensas insignificantes); c) ter o investigado sido beneficiado por acordo de não persecução, transação ou suspensão condicional do processo nos 5 anos anteriores à infração; d) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, bem como nos crimes praticados contra mulher por razões de sexo feminino.

Sobre os impedimentos, vale observar que, embora não seja possível firmar o acordo nos casos em que for cabível a aplicação imediata de pena (transação penal), a restrição não se apresenta nos casos em que for cabível a suspensão condicional do processo.

A suspensão condicional do processo é um instituto negocial que apresenta amplitude de aplicação menor do que o acordo de não persecução penal. Enquanto a suspensão condicional pode ser aplicada aos processos relacionados aos crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a 01 (um) ano (art. 89 da Lei nº 9.099/95), o acordo pode ser firmado nas investigações de crimes cuja pena mínima seja inferior a 04 (quatro) anos. Nos casos de crimes ambientais cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a 01 (um) ano, portanto, caberá tanto a suspensão condicional do processo quanto o acordo de não persecução penal.

Para a escolha do melhor instrumento negocial de proteção do meio ambiente importa observar que, como veremos adiante, o acordo de não persecução penal permite ao Ministério Público acompanhar melhor a execução das medidas de reparação dos danos causados pelo crime ambiental.

4.3 Condições ajustadas

Conforme os incisos I a V do art. 28-A do CPP, no acordo de não persecução penal podem ser ajustadas as condições do investigado reparar os danos causados, renunciar aos bens e direitos advindos da prática criminosa; prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas; pagar prestação pecuniária e/ou cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público.

Condição de especial relevância no acordo que envolva a não persecução de crimes ambientais é a que diz respeito à reparação dos danos causados pelo crime. Tratando-se de uma condição ajustada para cumprimento pelo investigado e/ou pessoa jurídica durante a execução do acordo, esta obrigação pode perdurar por longo tempo até que a reparação possível para o dano seja concluída. Ao contrário do que ocorre com a suspensão condicional do processo, prevista no art. 28 da Lei nº 9.605/98, que pode durar até o máximo de 05 (cinco) anos (inciso II), o acordo de não persecução penal perdura em fase de execução durante o tempo que for necessário para o cumprimento da condição relacionada à reparação possível dos danos causados pelo crime. Nos casos de crimes que causem danos de maiores proporções, o acompanhamento pelo Ministério Público em relação ao cumprimento das condições ajustadas no acordo para a reparação dos danos ambientais não se encontra submetida à prazo. Esta característica do acordo de não persecução penal o torna mais eficiente na tutela ambiental do que o instituto da suspensão condicional do processo.

A condição que importa em renúncia aos bens e direitos advindos da prática criminosa permite o confisco antecipado dos referidos bens e direitos. Tratando-se de condição para a não persecução penal, não haverá a necessidade de aguardar a decisão condenatória transitada em julgado para aplicar a pena de perdimento ou o perdimento decorrente do efeito da condenação. De maneira consensual, ajusta-se o perdimento dos bens e direitos advindos da prática criminosa e o confisco dos mesmo pelo poder público.

O Código de Processo Penal, a Resolução nº 181 do CNMP e a Orientação Conjunta do MPF não dispõem sobre a destinação dos bens e direitos que o investigado e/ou a pessoa jurídica renunciaram, deixando a questão a ser resolvida no âmbito do ajuste. Se os bens pertencerem à vítima determinada, a ela devem ser restituídos. Em caso de proveito auferido com a prática criminosa, o acordo de não persecução penal poderá dispor sobre a destinação dos bens e direitos.⁶⁸ Pode-se, com tal medida, promover compensações ambientais ao sistema ecológico que foi afetado pelo crime.

No que diz respeito ao cumprimento de prestar de serviço e de pagamento de prestação pecuniária, na doutrina relevante⁶⁹, há quem sustente que tais condições não constituem pena, mas sim obrigações negociais equivalentes funcionais da pena. O principal argumento é o de que cumprimento de tais medidas não é imposto obrigatoriamente, mas sim acordado com quem a irá cumprir. Por tal razão, não há condenação no acordo de não persecução e o acordo parcialmente descumprido não permite a detração. No entanto, a previsão constante dos incisos do art. 28-A do CPP faz expressa remissão aos dispositivos penais que definem penas. A previsão legal que determina a execução do acordo no juízo de execuções penais (art. 28-A, § 6º), de mesma forma, parece contradizer a ideia de que as condições não são penas e que não há condenação.

Como o instituto ainda muito é novo no ordenamento jurídico brasileiro, suas aparentes contradições com os pilares do sistema jurídico pré-existente ainda suscitarão muitos debates.

Por fim cabe ressaltar as possibilidades oferecidas pela previsão constante no inciso V do art. 28-A do CPP que permite o ajuste de outra condição a ser indicada pelo Ministério Público. A previsão legal que permite ajustar o cumprimento de condição não especificada oferece ao Ministério Público a possibilidade de indicar medidas de natureza preventiva da ocorrência de novos crimes ambientais.

68 CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal*: à luz da Lei 13.964/2019. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 131.

69 CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Ob. cit.*, p. 52, 85-88 e 182-183.

A experiência norte-americana com a justiça penal negocial, inclusive em casos envolvendo pessoas jurídicas brasileiras, apresentam um horizonte bastante promissor para a prevenção de crimes. Nos casos envolvendo a Petrobrás⁷⁰, a Brasken⁷¹, a Odebrecht⁷² e a Embraer⁷³ o Departamento de Justiça americano firmou ajustes que estabeleciam a implantação e o aprimoramento de programas de integridade, bem como a participação em atos de gestão das empresas envolvidas na prática de crimes. Estas medidas ampliam de maneira importante o controle preventivo sobre a prática de crimes por intermédio de pessoas jurídicas.

No ambiente corporativo, denomina-se por programa de integridade (ou programa de *compliance*) o conjunto de regras e regulamentos impostos por uma empresa a todos os seus colaboradores, incluindo-se os diretores e gerentes, que visam preservar o cumprimento rigoroso das leis e regulamentos que incidem sobre o desenvolvimento de suas atividades, de modo a evitar, detectar e corrigir qualquer desvio ou inconformidade que possa afetar a sua imagem, credibilidade e reputação perante os seus clientes e a sociedade. O programa constitui um importante instrumento para a mitigação dos riscos, conservação dos valores éticos e sustentabilidade empresarial, de modo a assegurar a continuidade do negócio e a proteção dos interesses dos *stakeholders*.⁷⁴

70 UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. Petrobras non-prosecution agreement and statement of facts. Disponível em <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/1096706/download>>. Acesso em 15 jun. 2020.

71 UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. Braskem plea agreement. Disponível em <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/919906/download>>. Acesso em 15 jun. 2020.

72 UNITED STATES OF AMERICA. District Court Eastern District of New York. Odebrecht plea agreement. Disponível em <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/file/920101/download>>. Acesso em 15 jun. 2020.

73 UNITED STATES OF AMERICA. District Court for the District of Florida. Embraer dpa. Disponível em <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/file/904636/download>>. Acesso em 15 jun. 2020.

74 BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. In CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa e VENTURINI, Otavio (orgs). *Manual de compliance*. Rio de Janeiro Forense, 2019, p. 38-39; GIOVANINI, Wagner. *Compliance: a excelência na prática*. São Paulo. Ed. do Autor, 2014, p. 20-21; BALCARCE, Fabián I. e BERRUERZO, Rafael. *Criminal compliance y personas jurídicas*. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2016, p. 139-140; SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade*.

Em sua projeção para o Direito Penal (o *criminal compliance*), os programas de integridade visam observar as regras e as proibições do Direito Penal. A implantação de um programa de integridade criminal atende a duas finalidades básicas. Por um lado, o programa pretende evitar a prática de crimes no desenvolvimento das atividades empresariais, por meio do controle dos riscos que lhe são inerentes, de modo a satisfazer sua função preventiva. Por outro, o programa deve oferecer resposta adequada aos problemas que foram identificados por seus mecanismos de controle nas atividades empresariais. Neste sentido, é necessário instituir procedimentos para corrigir os problemas encontrados e comunicar às autoridades competentes a notícia da ocorrência de eventuais crimes. Por meio de tais providências, o programa de integridade criminal atende à sua função de confirmação do Direito.⁷⁵

Com a instituição do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, o Ministério Público também poderá ajustar com pessoas jurídicas responsáveis por crimes ambientais o cumprimento das medidas que se apresentam mais efetivas para a prevenção de crimes ambientais.

de penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa. São Paulo: LiberArs, 2016, p.139; BENEDETTI, Carla Rahal. *Criminal compliance*: instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 81 e 143; e CARDOSO, Débora Motta. *Criminal compliance*: na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 37.

75 BALCARCE, Fabián I. e BERRUERZO, Rafael. *Ob. cit.*, p. 157-158; CARDOSO, Débora Motta. *Ob. cit.*, p. 12; SIEBER, Ulrich. Programas de compliance no direito penal empresarial: um novo conceito para o controle da criminalidade econômica. Tradução de Eduardo Saad-Diniz. In OLIVEIRA, Willian Terra; LEITE NETO, Pedro Ferreira; ESSADO, Tiago Cintra e SAAD-DINIZ, Eduardo (orgs.). *Direito penal econômico*: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 295, 298-299; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 113-114; BENEDETTI, Carla Rahal. *Ob. cit.*, p. 86 e CABETTE, Eduardo Luiz Santos e NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. *“criminal compliance” e ética empresarial*: novos desafios do Direito Penal Econômico. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2013, p. 15.

5. Procedimento do acordo

Por suas peculiaridades, o negócio jurídico⁷⁶ do acordo de não persecução penal pressupõe a possibilidade de promover a atitude colaborativa entre os interessados, apesar da desconfiança recíproca quanto às estratégias dos demais participantes, em cada uma das etapas da negociação.

5.1 Negociação

O acordo de não persecução penal sempre terá início com as negociações que se estabelecem entre o Ministério Público, o investigado e/ou a pessoa jurídica responsável pelo crime ambiental para o estabelecimento das condições do acordo.

A negociação é um processo para a tomada de decisão no qual duas ou mais partes discutem um assunto visando resolver as diferenças relativas a seus interesses.⁷⁷ No contexto do acordo de não persecução penal, é um processo que busca estabelecer uma situação vantajosa tanto para os titulares da persecução penal em juízo como para o investigado e/ou a pessoa jurídica. A interdependência que se estabelece entre os envolvidos é integrativa, na medida em que os ganhos devem ser mútuos. A concretização dos objetivos de uma das partes ajuda a outra parte a concretizar os seus próprios objetivos, no contexto de uma integração positiva que viabiliza a realização dos objetivos de ambas as partes.⁷⁸

76 CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Ob. cit.*, p. 84.

77 LEWICKI, Roy J.; SAUNDERS, David M. E BARRY, Bruce. *Fundamentos de negociação*. Tradução de Felix Nonnenmacher. 5 ed. Porto Alegre: AMGH, 2014, p. 03.

78 LEWICKI, Roy J.; SAUNDERS, David M. E BARRY, Bruce. *Ob. cit.*, p. 11. Como esclarecem os autores, importa distinguir a situação em que a relação de interdependência que se estabelece entre as partes é distributiva da situação em que a interdependência é integrativa. Na interdependência distributiva apenas uma das partes pode atingir a meta, de modo que a sua vitória impõe derrota a outra parte. Tal relação pode ser exemplificada na competição que se estabelece em uma corrida, na qual somente pode haver um vencedor. Na interdependência integrativa, por outro lado, para que uma das partes ganhe é necessário que a outra também ganhe. Os ganhos mútuos caracterizam a interdependência integrativa. Neste contexto, a negociação que viabi-

A fase de negociação perdura do contato inicial entre os negociadores até a formalização do acordo de não persecução penal em um termo escrito.

O primeiro contato no qual se levanta a possibilidade de acordo pode decorrer de iniciativa do investigado ou do representante do Ministério Público. Para a validade do acordo não é necessário que a iniciativa do contato inicial seja do investigado. A iniciativa pode ser do representante do Ministério Público.

O Ministério Público Federal, por meio das 2^a, 4^a e 5^a Câmaras de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República, após a edição da Lei nº 13.964/2019, revisou a Orientação Conjunta nº 03/2018 para estabelecer um procedimento padrão para a realização do acordo de não persecução penal. Nesta orientação, a iniciativa de negociação cabe ordinariamente ao membro do Ministério Público (item 4), sem prejuízo da possibilidade do investigado propor o acordo (item 1.3).

Por analogia ao disposto no § 6º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, que trata da colaboração premiada, a negociação do acordo deve se desenvolver sem a participação do juiz da causa. A restrição visa preservar a voluntariedade do investigado e/ou representante da pessoa jurídica, bem como a imparcialidade do julgador. É muito importante que, caso as negociações sejam infrutíferas, o julgador tenha condições de realizar um julgamento imparcial sobre as imputações deduzidas em face daquele que anteriormente ponderou sobre a possibilidade de confessar a prática de crimes.

5.2 Termo de acordo

Concluída a fase de negociação, os envolvidos devem firmar o acordo de maneira formal em um termo escrito. Conforme disposto no art. 28-A, § 3º, do CPP, o acordo de não persecução penal deve ser firmado por escrito pelo membro do Ministério Público, o investigado e representante da pessoa jurídica, se for o caso, e defensor.

liza o acordo de não persecução penal se desenvolve por meio de interdependência integrativa entre os agentes da persecução penal, o investigado e o representante da pessoa jurídica, se for o caso.

Necessariamente, o acordo deve conter disposições sobre as condições ajustadas para cumprimento pelo investigado e para a pessoa jurídica, se for o caso.

5.3 Homologação Judicial

Nos termos do parágrafo 4º do art. 28-A do CPP, firmado o acordo de não persecução penal, o respectivo termo será submetido ao juiz competente para homologação. É forma de controle judicial que impede eventuais abusos e confere legitimidade ao ajuste que materializa a resposta mais adequada ao caso criminal.

Embora o dispositivo legal não indique expressamente qual seja o juiz a quem caberá homologar o acordo, a homologação deve ser decidida pelo juiz a quem competir examinar o processo criminal de conhecimento a ser instaurado ou em tramite para a apuração dos crimes ambientais a que se refere o acordo. Nos casos em que a apuração dos crimes for de competência de juízos distintos, deve o acordo de não persecução penal ser fracionado para que cada uma de suas partes seja homologada pelo juiz que é competente para o processo e julgamento dos crimes a que se refere. O ideal é que sejam firmados termos distintos. Contudo, é possível que um juízo homologue a parte que lhe compete e remeta cópia do termo ao juízo competente para que examine a possibilidade de homologar as demais disposições.

Cabe observar que, no exame judicial sobre a homologação do acordo de não persecução penal, o magistrado somente poderá verificar a voluntariedade do investigado e do representante da pessoa jurídica, se for o caso, e a legalidade do acordo. O juiz não poderá examinar o mérito das imputações nas quais se fundamenta o acordo. Satisfeitos os requisitos legais, o juiz deve homologar o acordo firmado entre as partes.

O juiz deve averiguar se o acordo firmado decorre da livre manifestação de vontade do investigado, especialmente nos casos em que o mesmo está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. A verificação da liberdade do investigado para firmar o acordo deve ser apurada no

contato pessoal que o juiz deverá obrigatoriamente ter com o mesmo e seu defensor em audiência designada para a homologação (§4º do art. 28-A). Da mesma forma, é necessário constatar a liberdade de quem atua em representação de pessoa jurídica apontada como responsável pelo crime ambiental.

O art. 28-A do CPP não impede o acordo nos casos em que o investigado ou o representante da pessoa jurídica estiver preso. Nos casos de colaboração premiada, o inciso IV do parágrafo 7º do art. 4 da Lei nº 12.850/13 expressamente admite que o colaborador firme o acordo enquanto estiver preso. Por analogia, deve-se entender que o investigado ou representante preso também pode firmar acordo de não persecução penal. Neste caso, o juiz deverá ter maior cuidado na análise das condições estabelecidas no acordo e nas informações prestadas pelo preso quando de sua oitiva.

O juízo de homologação permite que o magistrado examine, no caso concreto, a proporcionalidade das condições ajustadas. Nos termos do parágrafo 5º do art. 28-A do CPP, “se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.” A possibilidade do juiz avaliar a adequação do acordo, contudo, não implica em autorização para que o magistrado passe a negociar com o investigado as condições do acordo. Após a análise judicial, as negociações do acordo retomam com o Ministério Público.

Do referido dispositivo pode-se extrair que as condições do acordo devem ser ajustadas de maneira proporcional ao crime cometido. A análise da proporcionalidade constitui aspecto do exame de legalidade, que permite ao juiz não homologar o acordo caso verifique desproporcionalidade das condições ajustadas .

Nos termos do parágrafo 7º do art. 28-A do CPP, o juiz poderá recusar homologação ao acordo que não atender aos requisitos legais ou quando não for feita a reformulação prevista no parágrafo 5º. Em face da decisão judicial que recusa a homologação do acordo, cabe recurso

em sentido estrito, nos termos do inciso XXV do art. 581 do Código de Processo Penal.

5.4 Execução do acordo

Homologado o acordo, a persecução penal não se inicia em juízo, devendo o investigado e a pessoa jurídica, se for o caso, cumprir as condições estabelecidas perante o juízo de execuções penais (art. 28-A, § 6º). Enquanto as condições do acordo estiverem sendo cumpridas a prescrição da pretensão punitiva não corre. Nos termos do inciso IV do art. 116 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva é suspensa enquanto não estiver cumprido ou não for rescindido o acordo de não persecução penal.

Cumpridas todas as condições, o juiz competente decretará extinta a punibilidade do investigado (art. 28-A, § 3º). Embora não fique claro na disposição legal, o juízo competente é o juízo da execução perante o qual o acordo foi cumprido.

A natureza penal do acordo de não persecução penal, que possibilita a extinção da punibilidade sem uma condenação judicial, permite a aplicação do instituto nos casos em que, apesar de iniciada a persecução, não houver condenação. O item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 admite expressamente o acordo no curso da ação penal. A hipótese é de retroatividade da disposição que é mais favorável ao acusado que ainda não foi condenado. Embora a questão desperte controvérsia, o início da persecução não torna preclusa a oportunidade de acordo sobre a sua continuidade, pois antes da decisão de mérito o objetivo da persecução ainda não foi alcançado.

6. Rescisão do acordo

O Código de Processo Penal prevê, no parágrafo 10º do art. 28-A, a rescisão do acordo em razão do descumprimento das condições ajustadas. Nos termos do referido dispositivo, descumprida qualquer

das condições ajustadas, o Ministério Público deverá comunicar o fato ao juízo da execução, para fins de sua rescisão.

Certamente, a rescisão deve ser precedida de procedimento no qual o investigado e/ou representante da pessoa jurídica, se for o caso, possam justificar o descumprimento. Comprovado motivo de força maior ou circunstância que não esteja sob o controle do investigado e justifique o descumprimento do ajuste, o acordo deve ser mantido em favor do beneficiado. Neste caso, deve-se readequar o cumprimento das condições de modo a preservar as finalidades do acordo. Se o acordo for rescindido, por outro lado, caberá ao Ministério Público promover a persecução penal em juízo por meio do oferecimento de denúncia.

Iniciado o processo de conhecimento, o Ministério Público poderá deixar de oferecer ao acusado a suspensão condicional do processo em razão do anterior descumprimento do acordo (art. 29-A, § 11).

7. Acordo de não persecução penal para os crimes ambientais

O subsistema do Direito Penal Ambiental passou a ter no acordo de não persecução penal um instrumento negocial que aumenta a potencialidade de consecução de seus objetivos, resolvendo de maneira mais célere os casos criminais e promovendo as medidas necessárias à reparação dos danos ambientais.

O acordo se apresenta atrativo aos autores e pessoas jurídicas responsáveis por crimes ambientais na medida em que permite a extinção da punibilidade sem uma condenação criminal, bem como o ajuste sobre as medidas necessárias à reparação dos danos decorrentes dos crimes ambientais.

O acordo é vantajoso para a sociedade pois permite ao Ministério Público acompanhar a execução de todas as ações necessárias à reparação dos danos ambientais, sem a limitação temporal que é estabelecida para a suspensão condicional do processo, bem como permite promover a execução de medidas protetivas do meio ambiente sem

a necessidade de esperar a longa tramitação dos processos judiciais. Nos casos mais complexos que envolvam a atuação de pessoas jurídicas, o acordo permite ajustar medidas para o aprimoramento dos atos de gestão empresarial, incluindo os controles internos de integridade que visam prevenir a prática de novos crimes ambientais.

8. Conclusões

De tudo o quanto foi exposto, pretende-se chegar as seguintes conclusões:

a) o acordo de não persecução penal constitui negócio jurídico processual que permite obter bons resultados nos casos de crimes ambientais;

b) o acordo de não persecução penal pode ser firmado com pessoas físicas e com pessoas jurídicas;

c) O acordo de não persecução penal é vantajoso para a sociedade pois permite ao Ministério Público acompanhar melhor a execução de todas as ações necessárias à reparação dos danos ambientais; e

d) O acordo de não persecução penal é vantajoso para a sociedade pois permite ajustar medidas para o aprimoramento dos atos de gestão empresarial, incluindo os controles internos de integridade que visam prevenir a prática de novos crimes ambientais.

9. Referências

ALSCHULER, Albert W. The prosecutor's role in plea bargaining. In *University of Chicago Law Review*, v. 36, iss. 1, article 3, p. 50-112, 1968. Disponível em <<https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol36/iss1/3>>. Acesso em 06 abr. 2020.

BALCARCE, Fabián I. e BERRUERZO, Rafael. *Criminal compliance y personas jurídicas*. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2016.

BENEDETTI, Carla Rahal. *Criminal compliance: instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. In CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa e VENTURINI, Otavio (orgs). Manual de compliance. Rio de Janeiro Forense, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019: ano-base 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 15 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>>. Acesso em 15 jun. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos e NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. “criminal compliance” e ética empresarial: novos desafios do Direito Penal Econômico. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2013.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.964/2019. Salvador: JusPodivm, 2020.

CARDOSO, Débora Motta. Criminal compliance: na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro. São Paulo: LiberArs, 2015.

CARDOSO, Henrique Ribeiro e SOUSA JÚNIOR, Eliezer Siqueira de. Plea bargaining nos Estados Unidos da América e os juizados especiais criminais no brasil: uma análise de direito estrangeiro. In Revista de Pesquisa e Educação Jurídica. Maranhão, v. 3, n. 1, jul/dez, p. 30-41, 2017.

CBS NEWS. Why no prosecution for HSBC money laundering? Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4C05S0pVKQE>>. Acesso em 15 jun. 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Prefácio. in COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JR., Aury e ROSA, Alexandre Moraes da. Delação premiada no limite: a controvertida justiça negocial made in Brazil. Florianópolis, EMais, 2018. p. 09-18.

DAVID, Renê. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. Tradução de Hermínio A. Carvalho. Coimbra: Meridiano, 1978.

DERVAN Lucian E. e EDKINS Vanessa A. . The Innocent Defendant's Dilemma: An Innovative Empirical Study of Plea Bargaining's Innocence Problem. In *Journal of Criminal Law and Criminology*. vol. 103, n. 1, p. 01-48, 2013. Disponível em <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1000&context=j-clc>>. Acesso em 15 abr. 2020.

DESCARTES, René. O discurso do método. Tradução de M. Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

GIOVANINI, Wagner. Compliance: a excelência na prática. São Paulo. Ed. do Autor, 2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa e DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

JUSTIA US. Supreme Court, 1970. Disponível em <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/397/742/#tab-opinion-1948533>>. Acesso em 11 abr. 2020.

LEWICKI, Roy J.; SAUNDERS, David M. E BARRY, Bruce. Fundamentos de negociação. Tradução de Felix Nonnenmacher. 5 ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JR, Aury. Prefácio in VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 13-17.

MIAMI HERALD. Who is jeffrey epstein, accused of sexually abusin teen girls. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=1jDPzW9COsU>>. Acesso em 15 jun. 2020.

PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

ROSA, Alexandre Moraes da. Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. Florianópolis: EModara, 2018.

SARCEDO, Leandro. Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa. São Paulo: LiberArs, 2016.

SIEBER, Ulrich. Programas de compliance no direito penal empresarial: um novo conceito para o controle da criminalidade econômica. Tradução de Eduardo Saad-Diniz. In: OLIVEIRA, Willian Terra; LEITE NETO, Pedro Ferreira; ESSADO, Tiago Cintra e SAAD-DINIZ, Eduardo (orgs.). Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann. São Paulo: LiberArs, 2013. p. 291-318.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. Braskem plea agreement. Disponível em <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/919906/download>>. Acesso em 15 jun. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. Petrobras non-prosecution agreement and statement of facts. Disponível em <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/1096706/download>>. Acesso em 15 jun. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. Press release number: 1368. Disponível em <<https://www.justice.gov/opa/pr/justice-department-announces-deferred-prosecution-agreement-hsbc-private-bank-suisse-sa>>. Acesso em 15 jun. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. Press release number 1478. Disponível em <<https://www.justice.gov/opa/pr/hsbc-holdings-plc-and-hsbc-bank-usa-na-admit-anti-money-laundering-and-sanctions-violations>>. Acesso em 15 jun. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. District Court Eastern District of New York. Information. Disponível em <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/1027321/download>>. Acesso em 15 jun. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. District Court Eastern District of New York. Odebrecht plea agreement. Disponível em <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/file/920101/download>>. Acesso em 15 jun. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. District Court for the District of Florida. Embraer dpa. Disponível em <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/file/904636/download>>. Acesso em 15 jun. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. District Court Southern District of New York. Sealed indictment. Disponível em <<https://www.justice.gov/usao-sdny/press-release/file/1180481/download>>. Acesso em 15 jun. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. District Court Southern District of New York. Press release number 263. Disponível em <<https://www.justice.gov/usao-sdny/pr/statement-manhattan-us-attorney-death-defendant-jeffrey-epstein>>. Acesso em 15 jun. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Federal Rules of Criminal Procedure. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule_11>. Acesso em 27 mar. 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. National Archives. Bill of Rights. Disponível em <<https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>>. Acesso em 15 jun. 2020.